



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O *BIG DATA* E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Camila de Rezende Guerra

Rio de Janeiro  
2019

CAMILA DE REZENDE GUERRA

O *BIG DATA* E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## O *BIG DATA* E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Camila de Rezende Guerra

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida - UVA. Advogada.

**Resumo** – A abordagem sobre o grande cérebro virtual de armazenamento e processamento busca revelar o que há de mais atual no campo tecnológico e, abalizar, de modo abreviado, seu impacto nas relações sociais e digitais entre membros de uma sociedade. Cumprindo, ainda, destacar a chamada sociedade da informação, termo que surgiu no século XX, momento em que a tecnologia obtivera grandes avanços. Além do mais, o presente artigo visa compatibilizar a utilização de informações pessoais por bancos de dados, com as mais variadas finalidades, e a proteção aos direitos da personalidade, sobretudo ao direito à intimidade e à privacidade. Identificar, ainda, os movimentos legislativos em prol da preservação aos referidos direitos.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Direitos da Personalidade. *Big data*. Marco Civil da Internet.

**Sumário** – Introdução; 1. Contextualização do *BigData*; 2. Os direitos da personalidade sob a perspectiva do *BigData*; 3. Instrumentos legais de proteção à intimidade como direito fundamental; Conclusão; Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a problematização das novas tecnologias de armazenamento de dados e a eventual violação aos direitos da personalidade. A sua relevância encontra-se na abordagem, ainda incipiente, das relações e das consequências entre o advento de inovações tecnológicas, mais especificadamente o *Big data*, e os direitos da personalidade, delineando as respostas jurídicas adequadas para a proteção de tais direitos.

A essência do desenvolvimento tecnológico é a transformação: tornar o impossível em possibilidade, publicar o que antes era tido por impúblicável, buscando, cada vez mais, a facilidade de acesso a quaisquer informações disponíveis no mundo virtual e tecnológico. A sociedade anseia por facilidade na comunicação, e com isso, adere às mais sofisticadas plataformas digitais, criando, assim, um novo modelo de sociedade: a chamada Sociedade da Informação.

Esse desenvolvimento, porém, não surge livre de agressões a direitos inerentes à privacidade do homem e à sua vida em sociedade. Incontáveis são as notícias veiculadas na

grande mídia de violação do arcabouço de direitos da personalidade resultante do mau manuseio de dados pessoais e o impacto nas relações pessoais.

O direito contemporâneo, em bravo descolamento da já datada pretensão legislativa de completude oitocentista, pretende oferecer os instrumentos jurídicos para compatibilizar o interesse público em observar os movimentos on-line de cada indivíduo e a proteção dos dados pessoais de cada um. Nesse contexto da sociedade da informação, de facilidade ao acesso de bases de dados privados, é certo que os dados pessoais demandam maior proteção.

O Marco Civil da Internet é reconhecidamente um exemplo de postura legislativa dinâmica comprometida com a proteção das relações sociais, em que se empreendeu o uso de cláusulas gerais, em evidente vocação expansionista, buscando suprir lacunas jurídicas e reduzir a lentidão inerente ao direito no acompanhamento das invenções tecnológicas. Entretanto, não é o único instrumento em voga que possui como finalidade a proteção de dados pessoais.

No primeiro capítulo deste trabalho busca-se identificar a relevância do surgimento de novas tecnologias e contextualizar, de modo mais detido, a dinâmica do fenômeno tecnológico chamado *Big data* e o seu impacto sobre as mais diversas áreas tratadas no mundo jurídico.

Já, no segundo capítulo, percorre-se a evolução dos direitos da personalidade e a sua compatibilidade com a fluidez das informações sob a perspectiva do *Big Data*. Ainda nesse contexto de conformar o direito ao acesso amplo à informação e a proteção aos direitos à intimidade e à privacidade, como são classificados os direitos da personalidade, refletindo diretamente nos direitos fundamentais, será visto que o aumento ao acesso à informação traz consigo uma maior vulnerabilidade à pessoa humana.

Por fim, o terceiro capítulo procura apresentar, a partir do Marco Civil da Internet e as demais legislações protetivas, a potencial efetividade dos instrumentos jurídicos brasileiros na busca da proteção dos dados pessoais, cuidando, assim, da preservação de direitos fundamentais da pessoa humana em sua relação horizontal e vertical, ou seja, sua relação com outro particular, bem como a relação homem e Estado.

Com o objetivo de alcançar os resultados pretendidos, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, vez que a pesquisa tem a finalidade de apresentar e explicar o fenômeno das novas tecnologias e sua conformação com os direitos da personalidade, delimitando a proteção de tais direitos no ordenamento brasileiro. Para tanto, a abordagem desta pesquisa será necessariamente qualitativa, tendo em vista a utilização bibliográfica

pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a tese ora apresentada.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO *BIG DATA*

*Big Data* é um termo muito atual na área de tecnologia, que vem ganhando cada vez mais espaço na Era da Informação, e é ligado ao armazenamento de dados, mas vai muito além da forma de armazenar informações.

O termo remonta ao ano de 1997<sup>1</sup>, ano em que Michael Cox e David Ellsworth publicaram artigo abordando o tema das ilustrações gráficas dos dados científicos, muito embora tenha sido Roger Magoulas, da O'Reilly Media<sup>2</sup>, quem utilizou pela primeira vez o termo *Big Data* oficialmente em um de seus artigos no ano de 2005, para cunhá-lo como o amontoado de dados quase impossível de ser manejado e processado pelas ferramentas tradicionais de análise de dados.

A quantidade de dados que é gerado diariamente só vem crescendo nos últimos anos. Os dados surgem, literalmente, de todos os lugares. São gerados de forma automatizada por dispositivos IoT (*Internet of Things* ou Internet das Coisas), por câmeras de segurança e, principalmente, gerados por toda a sociedade, a todo momento, seja por meio de uma postagem em rede social ou por meio de marcações e avaliações dos lugares, do sinal de GPS, dos dados de pesquisa na internet, entre outros.

Realizar ponderações sobre para onde e para que tudo isso é utilizado são pertinentes. Esses dados sendo bem analisados são transformados em informações que são utilizadas para tomada de decisões estratégicas em várias empresas e governos, por exemplo. São esses dados que permitiram a criação da inteligência artificial, base do Machine Learning.

Atualmente, o volume de dados gerados é contabilizado em *Zettabytes (zb)* e o IDC<sup>3</sup> (*International Data Corporation*), em relatório publicado em novembro de 2018, prevê que no ano de 2025 teremos 175 *zettabytes* de informações geradas.

---

<sup>1</sup>ELLSWORTH, David; COX, Michael. *Application-Controlled Demand Paging for Out-of-Core Visualization*. Disponível em: <<https://www.nas.nasa.gov/assets/pdf/techreports/1997/nas-97-010.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>2</sup>GUTERMAN, Jimmy. *Big Data*. Release 2.0. Disponível em: <<https://www.oreilly.com/data/free/release-2-issue-11.csp>> Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>3</sup>GANTZ, Jonh; REINSEL, David; RYDNING, Jonh. *The Digitization of the World*. Disponível em: <<https://www.seagate.com/files/www-content/our-story/trends/files/idc-seagate-dataage-whitepaper.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

Outra consideração importante a ser explicitada são as características do Big Data, que anteriormente eram três, hoje são cinco (os chamados 5 V's)<sup>4</sup>: volume, variedade, velocidade, veracidade e valor. Resumidamente:

- a) Volume: grande volume de dados armazenados;
- b) Variedade: diferentes tipos de dados que devem ser comportados;
- c) Velocidade: está ligado ao tempo de processamento dos dados e o retorno das informações procuradas;
- d) Veracidade: a informação que foi retornada deve ser verdadeira;
- e) Valor: as informações extraídas dos dados devem ser úteis, ou seja, devem ter um valor agregado.

Como isso fica armazenado é a outra pergunta a ser esclarecida. Os bancos de dados ditos tradicionais, de modelo relacional, não são capazes de atender às necessidades de um *Big Data*, principalmente porque eles são compostos por dados não estruturados, ou seja, os dados são de todo e qualquer tipo de formato. São exemplos os vídeos e postagens nas redes sociais, a geolocalização e as informações de dispositivos de internet das coisas.

Criar um modelo estruturado para armazenar tudo isso ao mesmo tempo seria muito complexo e trabalhoso de se manter. E aí entram em cena os bancos de dados NoSQL (*Notonly SQL*), pensados e criados para essa miscelânea gigantesca de dados, agregando diversas tecnologias para o tratamento desses dados.

São exemplos de bancos de dados<sup>5</sup> o NoSQL, o REDIS, o Memcached, o Riak (tipos chamados chave-valor); PropertyGraph e RDF (tipos gráficos); Cassandra e Hbase (tipos colunares); o AmazonElasticsearch Service (tipo pesquisa); e MongoDB e CouchDB (tipo documento).

Dois termos bastante comuns ao tema do *Big Data* surgem ao necessitarmos recuperar e trabalhar com todos esses dados: o *Data mining* e o *Data Analysis*, ferramentas que servem para armazenar muitos dados, extrair as informações necessárias e analisá-las.

Avançando sobre a contextualização do *Big Data* e suas tecnologias, não se pode deixar de mencionar as linguagens de programação comumente utilizadas<sup>6</sup>. São elas: R, Scala, Java (*Apache Hadoop*), C#, SASS, Julia, Python (*Apache PySpark*), etc.

Esses termos merecem ser mencionados para que seja identificada a complexidade

---

<sup>4</sup>CHEDE, Cezar. *Você realmente sabe o que é big data?* Disponível em: <[https://www.ibm.com/developerworks/community/blogs/ctaurion/entry/voce\\_realmente\\_sabe\\_o\\_que\\_e\\_big\\_data?lang=en](https://www.ibm.com/developerworks/community/blogs/ctaurion/entry/voce_realmente_sabe_o_que_e_big_data?lang=en)> Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>5</sup>Ibid.

<sup>6</sup>Ibid.

do tema em análise, em que a interação dos dados colhidos por infindáveis e inimagináveis instrumentos e linguagens são utilizadas, muitas das vezes, para fins obscuros, a despeito dos direitos da personalidade.

É apenas o começo da Era da Informação, e tudo indica que o Brasil crescerá nesta área do *Big Data*, até porque em pesquisas feitas pelo IDC<sup>7</sup>, os investimentos feitos pelas empresas nesse assunto poderão chegar aos US\$ 380 bilhões de dólares até 2022. Diante de volumoso montante financeiro, é de fundamental importância implementar a eficaz regulamentação do *Big Data*, com vistas ao saudável desenvolvimento do ambiente econômico e da personalidade humana.

Neste emaranhado de tecnologias, linguagens de programação, instrumentos de análise de dados, estar-se-ia somente mudando a forma como a sociedade acessa as informações a fim de buscar soluções para as questões políticas, econômicas, sociais, etc., ou se está em verdade transformando esses dados em violação da personalidade humana, invasão de privacidade e outros males?

## 2. BIG DATA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A constante evolução da sociedade tem sido diretamente relacionada à criação de mecanismos de construção e armazenamento de dados, o que esbarra na proteção dos direitos da personalidade, especificamente o direito à privacidade e à intimidade, considerados direitos fundamentais sob a ótica constitucional-civil. Tanto se fala no núcleo fundamental dos direitos da personalidade que, a doutrina os classifica como normas constitucionais fora da Constituição, visto que encontram amparo no artigo 11 do Código Civil Brasileiro<sup>8</sup>.

Por uma perspectiva filosófica, tem-se a definição de intimidade como sendo a “condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, com único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo”.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>IDC. *IDC prevê que, até 2022, mais de 50% do PIB da América Latina virá da economia digital*. Dados disponíveis em: <<http://br.idclatin.com/releases/news.aspx?id=2455>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 10.046* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>9</sup> DE GONZÁLEZ, M. Avala. Derecho a la intimidad, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. El deber del profesional frente a la intimidad de su cliente, *Revista de la Facultad de Derecho de México*, tomo XLIII, janeiro – março de 1993, p. 187, 188.

Hoje se vive a era da informação, a economia da informação: as informações estão inseridas nessa indústria multibilionária do *Big Data*, que, embora tenha o potencial para ser a chave para permitir, por exemplo, a descoberta de curas medicinais para doenças que afetaram as sociedades por gerações, pode causar as mais variadas intempéries aos direitos da personalidade, ainda mais se o arcabouço legal não acompanhar adequadamente a evolução tecnológica no que diz respeito aos dados pessoais, para permitir a convivência entre tais direitos e o grande valor que o *Big Data* pode representar para a sociedade.

A quantidade de dados armazenados cresce cada dia mais em proporções quase que incontroláveis, de modo estruturado e não estruturado, acarretando a utilização contínua desses dados, por meio de superprocessadores, denominados de *Big Data*<sup>10</sup>. A grande celeuma é conformar o uso de dados pessoais por segmentos da sociedade com a proteção à privacidade do indivíduo.

Questiona-se até que ponto é legítima a criação de bases de dados, e, mais, o que se presta a fazer com eles, na atual conjuntura de vulnerabilidade da proteção ao direito fundamental da intimidade ante o uso imoderado de elementos informacionais de cada indivíduo.

Outra maneira de se colocar a questão é apresentada por Adalberto Simão Filho e Germano André Doederlein Schwartz<sup>11</sup>, ao sustentarem que a “vigilância líquida exercida contra todos, por meio tecnológico, deve ser aliada à necessidade de se gerar efetiva proteção e segurança aos dados em ambiente de internet”.

De acordo com os autores supracitados, à medida que o tempo transcorre, mais indivíduos são introduzidos em uma sociedade da informação, transformando, assim, o uso da rede mundial de computadores em uma nova alternativa de se viver em comunidades, separadas por interesses comuns. Surgem, desse modo, inúmeras formas de se valer dos dados disponíveis nessa sociedade paralela, o que pode ocasionar o rompimento da barreira de proteção de direitos fundamentais.

Os fluxos informacionais constituem, portanto, verdadeiro digital *dossiers*, na conceituação de Daniel J. Solove, para elucidar que o uso desses dossiês digitais modela a vida das pessoas, posto que, exemplificativamente, as instituições financeiras, os empregadores e os entes governamentais utilizam-se de tais dados obtidos para a concessão

---

<sup>10</sup>SIMÃO, Adalberto Filho; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Big Data, Big Problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. In: *Encontro Internacional do CONPEDI*, 24, 2016, Oñati, ES. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37210626/\\_BIG\\_DATA\\_BIG\\_PROBLEMA\\_PARADOXO\\_ENTRE\\_O\\_DIREITO\\_%C3%80\\_PRIVACIDADE\\_E\\_O\\_CRESCIMENTO\\_SUSTENTAVEL](https://www.academia.edu/37210626/_BIG_DATA_BIG_PROBLEMA_PARADOXO_ENTRE_O_DIREITO_%C3%80_PRIVACIDADE_E_O_CRESCIMENTO_SUSTENTAVEL)>. Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>11</sup>Ibid.



de créditos, para contratações e eventuais investigações<sup>12</sup>.

É bem verdade que o surgimento de armazenamento e processamento de grandes volumes de dados (*big data*) traz consigo a transparência e a modernidade como meio estratégico de divulgar as ações governamentais em voga, dando, portanto, concretude ao princípio da publicidade. Esses dados estão amparados pelo interesse público e suas nuances.

Não obstante, o ponto nodal deste artigo é a tentativa de conciliação de informações privadas (distintas daquelas fornecidas pela Administração Pública) disponibilizadas na rede mundial com o grande fluxo de construção de um extenso agrupamento de informações, por vezes formado sem que haja prévia autorização do titular dos dados, de modo a violar o direito à intimidade da pessoa.

A exemplo de captação de informações não autorizadas cita-se a utilização de *cookies*<sup>13</sup>; buscas pela internet que, por vezes, exigem que o particular informe seus dados; termos de aceitação de aplicativos idealizados com o intuito de extraviar as informações ali depositadas, entre outros, que servem para criar um banco de dados próprio sem que haja uma verdadeira autorização.

É quase impossível a manutenção do anonimato quando se fala da grande variedade de informações obtidas por meio do mecanismo de funcionamento do *Big Data*. É nesse sentido que Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier<sup>14</sup> salientam:

A anonimização se refere à exclusão de quaisquer dados pessoais de um banco de dados, como nome, endereço, número do cartão de crédito, data de nascimento ou identidade. Os dados resultantes podem, então, ser analisados e compartilhados sem comprometer a privacidade de ninguém. A prática funciona num mundo de pequenos dados. Mas o *big data*, com o aumento de quantidade e variedade de informações, facilitam a reidentificação.

Continuam os autores supracitados que “na era do *big data*, as três principais estratégias usadas para garantir a privacidade – consentimento individual, opção de exclusão e anonimização – perderam a eficácia”. Assim sendo, não há que se excluir a possibilidade de violação da proteção dos dados pessoais, apesar de prévio consentimento consciente e individual.

Nessa toada, importa mencionar que esses dados muitas das vezes encontram-se completamente fora do controle da própria pessoa, o que exigirá do aplicador do direito

<sup>12</sup> SOLOVE, Daniel. J. *The digital person: technology and privacy in the information age*. New York: New York University Press, 2004. p. 3

<sup>13</sup>PRIBERAM. Conjunto de informações armazenadas num pequeno ficheiro de texto, usado pelo servidor de alguns sites para, no computador ou dispositivo, identificar o seu usuário e registrar algumas informações da sua atividade na internet. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cookies>> Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>14</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Tradução Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 108.

rápido e eficiente manejo dos instrumentos legais para a retificação dos inevitáveis abusos (tais como uso indevido de imagem, a discriminação genética, a invasão à privacidade, o furto de dados pessoais, a agressão física ou psicológica) cometidos pelos possuidores desses dados pessoais.

Dito isso, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio na utilização de dados, uma vez que, como já visto, possui grande potencial de afrontar direitos inerentes à intimidade do homem com a necessidade, cada vez maior, de consumir informações.

Nessa tentativa de acomodar o acesso fluido às informações de indivíduos à responsabilidade de construção e armazenamento de dados, é fundamental a execução de medidas que corroboram para um melhor aproveitamento do grande volume de informações colhidas e disponíveis.

É a partir dessa conjuntura que o Poder Público, em suas diversas funções, deve atuar para compatibilizar direitos à informação rápida e completa, bem como resguardar os direitos da personalidade, a fim de suprir eventuais confrontos, e priorizar a resolução do conflito de acordo com o caso apresentado.

Verifica-se que, em se tratando da temática do Big Data, a violação dos direitos da personalidade a partir de abusos cometidos na exploração dos dados pessoais não encontra solução suficiente na antiga dogmática que faz menção ao tão só princípio da dignidade da pessoa humana, devido ao seu grau de abstração<sup>15</sup>.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos instrumentos legais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela dos direitos da personalidade dentro da temática do *Big Data*.

### 3. INSTRUMENTOS LEGAIS À PROTEÇÃO DOS DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

Neste capítulo serão tratadas algumas leis setoriais que, ao longo dos anos e acompanhando as evoluções sociais, buscam proteger o volume de dados armazenados e postos à disposição de variados números de pessoas e entidades, com as mais variadas intenções. Ademais, é elementar a conformação da proteção à intimidade com o desenvolvimento da sociedade digital, realidade latente nos dias atuais.

É importante que haja um encadeamento ordenado das leis infra mencionadas,

---

<sup>15</sup>SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 167.

utilizando-se da cronologia para a manutenção do raciocínio lógico, a fim de alcançar efetiva compreensão do tema que se propõe.

De início, cumpre mencionar que a Constituição Federal<sup>16</sup> traz em seu bojo o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, e se, uma vez violada, surge o direito à indenização. É, dessa forma, que se materializa a proteção à intimidade no âmbito constitucional.

O Código de Direito do Consumidor<sup>17</sup>, por sua vez, trata conceitualmente de forma bastante aberta dos “Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores” a partir do art. 43, para alcançar não tão somente informações para fins creditórios, mas para até mesmo salvaguardar o consumidor sobre a veracidade de suas informações pessoais cadastradas nos bancos de dados, conferindo instrumentos jurídicos para o exercício de suas capacidades.

Os princípios da transparência, da informação e da segurança, entre outros, norteiam toda extensão do CDC, trazendo um denso, até então inédito, regramento de proteção ao consumidor perante o crescimento do mercado consumerista. É possível entender o direito do consumidor, bem como a proteção desse consumidor, como direitos fundamentais sob à ótica da leitura constitucionalista.

Voltando-se à Constituição Federal é verificado expressamente (art. 5º, XXXII) a imposição ao Estado para que promova meios eficazes de proteção à defesa do consumidor. Isso inclui a manutenção de bancos de dados com o rigor da realidade das informações colocadas à disposição, bem como a prévia aceitação por parte do indivíduo, titular dos dados colhidos.

Depreende-se dos princípios acima mencionados, a necessidade de o mantenedor dos bancos de dados: (i) conferir ao consumidor acesso às informações existentes – 43, caput; (ii) manter a exatidão e a veracidade das informações – 43, §3º; (iii) dispensar informações negativas após o período de cinco anos – art. 43, §1º.

Esses deveres do mantenedor dos bancos de dados implicam em direitos do consumidor em ter acesso às suas próprias informações, em tê-las corrigidas caso necessário e a sua eliminação após decurso temporal. Em suma: controlar as informações sobre si.

Há, ainda, caso seja impedido de ter acesso às suas próprias informações, a possibilidade de utilizar-se de um remédio constitucional idealizado justamente para evitar ou fazer cessar o abuso de direito informacional por parte de terceiro. É o conhecido *habeas*

---

<sup>16</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>17</sup>BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 22 set.2019.

*data*<sup>18</sup>, medicamento constitucional que visa assegurar ao cidadão o acesso a dados e informações sob poder do Estado, bem como de entidades privadas, a fim de conhece-las, ou complementá-las ou até mesmo retificá-las.

Em continuidade à criação de medidas legislativas elaboradas com a sensibilidade à intimidade da pessoa, tem-se a Lei do Cadastro positivo<sup>19</sup>, Lei nº 12.414/2011, tendo por núcleo duro a formação de histórico de crédito por meio de banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, sem prejuízo do que disciplina a Lei nº 8.078/1990.

A Lei do Cadastro Positivo aprofunda o lidar com as informações dos “cadastrados”. Isso porque a nova perspectiva está focalizada nas boas práticas financeiras do cadastrado, e não somente em suas dívidas. Há, portanto, o protagonismo do cadastrado, como sujeito de direitos e movimentador da economia local e regional. Surge a valorização dos dados positivos.

As análises para a concessão de crédito, venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem em risco financeiro empreendidas pelos gestores de banco de dados<sup>20</sup>(GBDs) demandam, portanto, maior amplitude de acesso a outras informações do cadastrado, tais quais a capacidade financeira e o histórico de adimplemento.

O aprofundamento na gestão das informações, invariavelmente, aciona a necessidade de ferramentas de *Big Data*. Somente com esse instrumento de armazenamento de dados é possível dialogar, de modo eficiente, com o crescente número de informações variadas.

A referida lei fez surgir importante aparato de monetização para os gestores das informações ao permitir o compartilhamento cadastral e de adimplemento armazenados com outros bancos de dados – art.4º, III. Em outras palavras, a lei cria a possibilidade de comunicação entres os diversos bancos de dados existentes, por meio de gestores.

Isso pode ser considerado um rearranjo da autodeterminação informacional<sup>21</sup>,

---

<sup>18</sup>BRASIL, op. cit., nota 8, art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

<sup>19</sup>BRASIL. Lei nº. 12.414/2011, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>20</sup> Ibid. art.2º, II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

<sup>21</sup>BIONI, Bruno Ricardo; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Autodeterminação informacional: paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet*. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016.

colocando em xeque o controle das informações pelo cadastrado. Em outros termos, coloca-se em segundo plano a autorização prévia do titular dos dados sobre a fluência destes, na medida que há comunicabilidade entre os mais diversos setores de concentração informacional.

Entretanto, a própria lei faz ressalva acerca da responsabilidade civil de tais operadores do referido cadastro, tendo em vista a finalidade de prevenir o abuso na utilização dos dados ali constantes. É o que expressamente diz o art. 16 da Lei nº 12.414/2011<sup>22</sup>.

Diante de um contexto internacional das revelações<sup>23</sup> trazidas à baila pelo *whistleblower*<sup>24</sup> Edward Snowden em meados de 2013, em que se apresentou provas sobre o programa de vigilância em massa da Agência Nacional de Segurança (NSA), e no contexto nacional das Jornadas de junho de 2013 (as conhecidas das manifestações dos 20 centavos) e pré-copa do Mundo de 2014, para refutar o movimento de parcela importante da sociedade brasileira que, para dar aso ao apetite por vingança, desejava a tutela penal para o tratamento do uso da internet no Brasil, exsurge o Marco Civil da Internet.

A lei nº 12.965/2014, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet<sup>25</sup>, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e tem por fundamento o respeito à liberdade de expressão. O usuário da internet passa a ter amplo protagonismo na proteção dos seus dados pessoais.

O Marcos Civil da Internet é norteado pelos princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; da proteção da privacidade; da proteção dos dados pessoais; da preservação e garantia da neutralidade de rede; da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e pelo estímulo ao uso de boas práticas; da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades; da preservação da natureza participativa da rede; da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na Lei nº 12.965/2014.

---

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 19. Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019).

<sup>23</sup> G1. *Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem nos EUA*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 23 set.2019.

<sup>24</sup> O termo refere-se a toda pessoa que espontaneamente leva ao conhecimento de uma autoridade informações relevantes sobre um ilícito civil ou criminal.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº. 12.965/2014*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 23 set.2019.

O Marco Civil da Internet objetiva, ainda, o fomento do direito de acesso à internet a todos; do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; da inovação e da promoção à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Concatenados os princípios, as garantias, os direitos e os deveres dos diversos personagens, constata-se o deslocamento da figura do mero usuário para a figura cidadão que é usuário da Internet, com direitos, deveres e a perspectiva de controle sobre como os seus próprios dados pessoais são gerenciados pelos GDBs.

Com evidente inspiração no Código italiano de Proteção aos dados pessoais – Decreto legislativo nº 196 de 30 junho de 2003<sup>26</sup>, a lei brasileira de proteção de dados pessoais<sup>27</sup> é dotada de carga principiológica aumentada, além de conferir alguma harmonia na regulamentação à proteção de dados pessoais, a despeito das leis esparsas insuficientes ao tratamento adequado desse importante tema.

O art. 6º da Lei Geral de proteção de Dados Pessoais, para tanto, agrupa os seguintes princípios: da boa-fé; da finalidade; da adequação; da necessidade; do livre acesso; da qualidade dos dados; da transparência; da segurança; da prevenção; da não discriminação; e da responsabilização e prestação de contas.

Dada a quantidade de princípios acima e, ainda, pela necessidade da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (órgão federal que editará normas e fiscalizará os procedimentos sobre proteção de dados pessoais) pela Lei nº13.853/2019<sup>28</sup>, resulta demonstrada a centralidade do objeto jurídico em comento, transformando o direito à proteção de dados pessoais em categoria sofisticada dos direitos da personalidade, e não mera evolução desses direitos.

Isso é, o direito à proteção dos dados pessoais merece espaço dentre o rol dos direitos da personalidade, posto que na sociedade da informação em que se imprime dinâmica diferenciada do fluxo informativo à vida humana, os dados são verdadeiras extensões da pessoa.

---

<sup>26</sup>ITÁLIA. *Código de Proteção de Dados Pessoais Italianos*, de 30 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.privacy.it/archivio/privacymcode-en.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>27</sup>BRASIL. *Lei nº 13.709/2018*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>28</sup>BRASIL. *Lei nº 13.853/2019*, de 8 de julho de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou a compreensão acerca do sistema de inteligência desenvolvido com a finalidade de abarcar o maior número de dados criados e disponibilizados em um complexo digital e virtual, chamado *Big Data*. É crescente o debate sobre o advento de inovações tecnológicas de concentração informacional e a proteção aos direitos da personalidade, mais dedicado à intimidade e à privacidade do titular dos dados colhidos e armazenados.

Não se pode olvidar da indiscutível relevância dos avanços tecnológicos obtidos ao longo dos anos, esses avanços encontram-se nas mais variadas extensões de pesquisas científicas, tal como é possível citar, a título de exemplo, a utilização desse supercomputador *Big Data* na luta contra o câncer, dada a possibilidade de analisar dados dos pacientes, e gerenciá-los a fim de obter respostas cada vez mais acertadas sobre o tipo de tratamento a ser iniciado. É necessário dar voz ao poder da inteligência coletiva, e buscar maior organização dos dados colhidos para que haja efetiva assistência na busca de tratamentos personalizados.

Todavia, com todo esse avanço tecnológico-estrutural esbarra em direitos amplamente protegidos no ordenamento jurídico vigente, surgindo, assim, uma nova problemática quanto à compatibilização entre o acúmulo informacional – dados armazenados em plataformas digitais – e a sua utilização em detrimento da privacidade do titular dos dados colhidos. A celeuma central encontra-se na tentativa de conciliação desses direitos – a informação e a privacidade.

Este debate está em estado de latência, e com o passar dos anos torna-se cada vez mais relevante a sua abordagem, à medida que a capacidade de armazenamento de dados foi elevada a níveis extraordinários, alcançando estoques informacionais jamais imagináveis. Surge, portanto, a urgente necessidade de regulamentação acerca da utilização desses dados por entes públicos ou privados, de modo a evitar conflitos em grandes proporções.

É preciso considerar essa regulamentação levando em conta o surgimento de uma nova sociedade a partir da construção da rede mundial de computadores, da Internet, a fim de que haja uma verdadeira conformação entre as novas relações ali nascidas e os direitos inerentes à pessoa humana. É nesse momento que a evolução social e digital deve ser vista com maior cuidado pelo Poder Legislativo no momento de criação de leis que visam regulamentar as relações homem e máquina.

A pesquisa desenvolvida demonstrou que há movimentações legislativas acerca da proteção de dados pessoais de seus titulares buscando compatibilizá-las com o direito ao armazenamento e acesso à informação. Ademais, verificou-se a possibilidade de responsabilização civil dos armazenadores de dados quando disponibilizam informações a terceiro, não autorizadas pelo titular dos dados. É como expressamente visto no artigo 16 da Lei nº 12.414/2011.

Percebe-se uma preocupação do legislador em dar maior protagonismo ao usuário da teia digital, ao buscar criar leis com alta carga principiológica que devem ser observadas por aqueles responsáveis por armazenar e disponibilizar dados pessoais. Em que pese o esforço, quase tímido, do legislador em regular tais matérias, ainda há uma carência de legislação relacionada à proteção à intimidade e à privacidade no âmbito da sociedade paralela que se formou diante das evoluções e desbravamentos digitais.

É imprescindível que o direito à proteção de informações pessoais, ante a nova era do *Big Data*, seja visto como direito fundamental à intimidade dentro do rol dos direitos da personalidade, para que com isso sejam disponibilizados meios efetivos para coibir os abusos perpetrados pelos detentores de tais informações.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, Santa Catarina, v.24, nº 24, p. 81-111, jun.2013.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAYER. *A busca da cura para o câncer: o big data é a solução?* Disponível em: <<https://www.canwelivebetter.bayer.com.br/inovacao/busca-da-cura-para-o-cancer-o-big-data-e-solucao>> Acesso em: 08 out.2019.

BIONI, Bruno Ricardo; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Autodeterminação informacional: paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet*. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2016.

BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. *Critical questions for Big Data*. Information, Communication & Society. v. 15, n. 5, 2012.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.



\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 22 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.414/2011*, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.709/2018*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.853/2019*, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 5.276/2016*. Dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1457459](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459)> Acesso em: 20 mar. 2019.

CHEDE, Cezar. *Você realmente sabe o que é big data?* Disponível em: <[https://www.ibm.com/developerworks/community/blogs/ctaurion/entry/voce\\_realmente\\_sabe\\_o\\_que\\_e\\_big\\_data?lang=en](https://www.ibm.com/developerworks/community/blogs/ctaurion/entry/voce_realmente_sabe_o_que_e_big_data?lang=en)> Acesso em: 20 abr. 2019

CRAVO, Victor. O Big Data e os desafios da modernidade: uma regulação necessária. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v.8, nº1, maio 2016.

DONEDA, Danilo. *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315/658>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ELLSWORTH, David; COX, Michael. *Application-Controlled Demand Paging for Out-of-Core Visualization*. Disponível em: <<https://www.nas.nasa.gov/assets/pdf/techreports/1997/nas-97-010.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

G1. *Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem nos EUA*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

GANTZ, Jonh; REINSEL, David; RYDNING, Jonh. *The Digitization of the World*. Disponível em: <<https://www.seagate.com/files/www-content/our-story/trends/files/idc-seagate-dataage-whitepaper.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

GUTERMAN, Jimmy. *Big Data. Release 2.0.* Disponível em: <<https://www.oreilly.com/data/free/release-2-issue-11.csp>> Acesso em: 20 abr. 2019.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana.* Tradução Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ITÁLIA. *Código de Proteção de Dados Pessoais Italianos*, de 30 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.privacy.it/archivio/privacypcode-en.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

PUGLIESI, Márcio; BRANDÃO, André Martins. Uma conjectura sobre as tecnologias de Big Data na prática jurídica. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, jul.- dez. 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SOLOVE, Daniel. J. *The digital person: technology and privacy in the information age*. New York: New York University Press, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Autonomia Privada, Liberdade existencial e Direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.